



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ELEMENTOS  
CONCEITUAIS E EFEITOS PRÁTICOS**

ORIENTANDA: MILENA CARVALHO BENTO  
ORIENTADOR: PROF.: DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO  
2025

MILENA CARVALHO BENTO

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ELEMENTOS  
CONCEITUAIS E EFEITOS PRÁTICOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de  
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e  
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de  
Goiás Prof. (a) Orientador: Doutor Fausto Mendanha  
Gonzaga

GOIÂNIA-GO  
2025

MILENA CARVALHO BENTO

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ELEMENTOS  
CONCEITUAIS E EFEITOS PRÁTICOS**

Data da Defesa: 29 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Doutor Fausto Mendanha Gonzaga Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Doutor Isac Cardoso das Neves Nota

# APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: ELEMENTOS CONCEITUAIS E EFEITOS PRÁTICOS

Milena Carvalho Bento<sup>1</sup>

O presente artigo científico analisou as semelhanças e diferenças entre o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente. O objetivo foi esclarecer a recorrente confusão entre os dois benefícios, que gera atrasos no acesso aos direitos dos cidadãos. Para a elaboração do estudo, utilizou-se o método bibliográfico, permitindo uma abordagem doutrinária e jurídica sobre o tema. O trabalho destacou a importância de cada benefício e suas particularidades, facilitando sua diferenciação e contribuindo para que a população compreenda melhor o BPC à Pessoa com Deficiência e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

**Palavras-chave:** Benefício. Deficiência. Aposentadoria. Incapacidade.

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS .....</b>	<b>6</b>
1.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....	6
1.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE .....	8
<b>2 ANÁLISE COMPARATIVA .....</b>	<b>10</b>
2.1 SEMELHANÇAS .....	10
2.2 DIFERENÇAS .....	10
<b>3 ASPECTOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS .....</b>	<b>12</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>18</b>

## INTRODUÇÃO

O intuito do presente artigo científico é comparar e analisar o Benefício de Prestação Continuada à Pessoas com Deficiência (BPC) e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente. A escolha desse tema baseia-se na relevância social, econômica e jurídica desses benefícios, objetivando, assim, descrever as diferenças entre eles em termos de critérios de elegibilidade, requisitos e valores, e, conjuntamente, compreender os impactos sociais de tais benefícios e suas repercussões na vida de seus beneficiários. Assim, será possível encontrar soluções pertinentes para garantir os direitos fundamentais e uma vida digna para todos, apesar de suas limitações decorrentes da condição incapacitante.

A abordagem do tema em questão é importante para trazer clareza entorno da natureza de ambos os benefícios, já que muitos cidadãos e profissionais do direito confundem o BPC com a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, o que, por sua vez, acaba dificultando a obtenção desses benefícios. Além disso, essa questão também é imprescindível para a exposição e identificação de possíveis incoerências nos critérios e nos funcionamentos desses benefícios, o que acaba contribuindo para a realização de reformas legislativas ou políticas públicas.

A análise comparativa entre o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente é relevante de várias formas:

- a) No âmbito social, para facilitar a proteção dos mais vulneráveis e a inclusão social mediante a apresentação de informações;
- b) No âmbito prático, para contribuir para melhorias na aplicação dos benefícios e na orientação ao público beneficiário;
- c) No âmbito jurídico, para ajudar a definir com mais clareza as diferenças entre o regime assistencial e o regime previdenciário e, ainda, auxiliar na compreensão dos motivos pelos quais questões como a comprovação de incapacidade e os critérios de renda têm gerado demandas judiciais.

Portanto, o que se espera é que o tema a ser abordado colabore para o fortalecimento de debates sobre a justiça social e eficiência dos sistemas de proteção, destacando, assim, a importância e a relevância do Direito como instrumento de transformação social.

# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Inicialmente, é necessário compreender o que é a seguridade social, já que ela influencia diretamente na contextualização do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e da Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Para entendermos a seguridade social, é preciso analisar a definição trazida pelo caput do artigo 194 da Constituição Federal, que diz o seguinte: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Diante dessa definição, conclui-se que a seguridade social é um conjunto de medidas que visam proteger os cidadãos. Entre essas medidas está a proteção de dois direitos que fundamentam os benefícios analisados neste artigo: o direito à assistência social e o direito à previdência.

O direito à assistência social pode ser considerado a base para a criação do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, visto que presta assistência aos necessitados, independentemente de contribuição, conforme disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Por outro lado, o direito à previdência social, cujas diretrizes estão previstas nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, constitui o alicerce da Aposentadoria por Incapacidade Permanente. A possibilidade de usufruir de tal benefício é direcionada a todos aqueles que se encontram regularmente vinculados a um regime previdenciário. No caso abordado no presente trabalho, fazemos um gotejamento entre a Aposentadoria por Invalidez e o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), dentro da órbita do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pela autarquia previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

## 1.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, comumente conhecido como LOAS deficiente, encontra-se disposto na Lei nº 8.742 de 1993, chamada de Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Este benefício é previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.**
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

O BPC à Pessoa com Deficiência é um benefício assistencial que garante um salário-mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica, conforme estabelece o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Para solicitá-lo, é necessário que o cidadão apresente um requerimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e comprove os requisitos: ser portador de impedimento de longo prazo, estar em condição de miserabilidade e estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico).

Para que fique comprovada a deficiência, são necessários documentos médicos e/ou perícia, e que se cumpra os critérios do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742 de 1993, que considera pessoa com deficiência “aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras, limita sua participação plena na sociedade em igualdade de condições”.

Com relação a ser considerado vulnerável de acordo com a LOAS, é necessário que o cidadão não possua meios de prover a sua subsistência ou tê-la provida pela sua família. Porém, para que seja constatada essa miserabilidade econômica, é preciso analisar diversos fatores. Alguns deles são:

- a) Se a renda familiar per capita é de  $\frac{1}{4}$  ou  $\frac{1}{2}$  do salário-mínimo;
- b) Quanto a família gasta com despesas médica;
- c) A condição em que se encontra a moradia do cidadão;
- d) Quantas pessoas compõe o grupo familiar;
- e) Se algum integrante do grupo familiar possui remuneração ou recebe algum benefício (existem certos benefícios que não são computados no momento de estabelecer a renda familiar);
- f) Se a remuneração de algum dos integrantes do grupo familiar é proveniente de atividade informal.

O requisito de inscrição no CadÚnico é relativamente novo, tendo em vista que ele surgiu com a Medida Provisória nº 871 de 2019, que, posteriormente, foi convertida na Lei nº 13.846/2019. Contudo, sua ausência no início do processo administrativo não necessariamente impede que seja concedido o benefício, pois, nesses casos, o INSS costuma requerer a comprovação de inscrição ou atualização do cadastro, dando assim, a

possibilidade de a pessoa cumprir a exigência após a entrada do requerimento administrativo.

Por fim, é importante destacar que, diante do caráter assistencial, o BPC é intransferível, ou seja, com a morte do beneficiário, o benefício é cessado; não inclui abono anual, conhecido como 13º salário; e não exige contribuições prévias à previdência social para sua concessão.

## 1.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente, anteriormente denominado de aposentadoria por invalidez, tem suas diretrizes fundamentadas na Emenda Constitucional nº103 de 2019, nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213 de 1991, e nos artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048 de 1999. Este benefício tem caráter previdenciário, destinado a segurados que possuem alguma incapacidade que os impossibilite de exercer atividades laborativas.

Para ter o direito de receber este benefício, é necessário que a pessoa cumpra alguns requisitos, que são: encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, possuir a qualidade de segurado e, em regra, cumprir o período de carência, que nesse caso será de 12 contribuições.

O período de carência é dispensado nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e de doenças e afecções específicas. Estas, por sua vez, são listadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, consistindo, basicamente, nas seguintes enfermidades: tuberculose ativa; hanseníase; neoplasia maligna; cegueira; cardiopatia grave; doença de Parkinson, dentre outras.

Para que seja constatada a incapacidade laborativa, é necessário que o segurado passe por uma perícia, que, quando necessário, pode ser realizada no domicílio do segurado. Nessa perícia, não deve ser levado em conta somente a condição médica da pessoa, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Aposentadoria por Incapacidade Permanente é dividida em dois tipos. A aposentadoria por incapacidade permanente comum, em que a incapacidade que levou à concessão do benefício não foi causada pelo trabalho; e a aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, em que a incapacidade é decorrente de um acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

A diferença entre esses dois tipos de aposentadoria por invalidez não se limita ao que ocasionou o surgimento da incapacidade, mas também à renda mensal que será paga

ao beneficiário. No caso da aposentadoria por invalidez ordinária, também chamada de comum, o aposentado receberá um valor equivalente a 60% da média contributiva, acrescida de 2% por ano adicional aos 20 anos de contribuição, de homens, e de 15 anos de contribuição, de mulheres. Contudo, na aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, o aposentado recebe 100% da média de todas as contribuições, independente do tempo de contribuição.

Com relação a essa diferenciação no valor pago ao aposentado por invalidez, o doutrinador Ivan Kertzman, tesse a seguinte crítica:

Em nossa visão, tecnicamente não há razão para se diferenciar o valor dos benefícios acidentários dos benefícios ordinários, pois o risco social e a necessidade de proteção do segurado por ele atingido é mesmo, nas duas hipóteses. Em ambos, o segurado está incapaz de trabalhar e necessita, permanentemente, de proteção do seguro social para o seu sustento e da sua família. O fato de o evento causador da incapacidade ter origem acidentária não faz com que o segurado necessite de um maior valor, pois as suas necessidades são exatamente as mesmas.

Tecnicamente, as duas hipóteses de concessão desse benefício poderiam ser igualadas em um patamar superior, com regras diferenciadas em relação às aposentadorias programadas. Vejam que nenhum segurado controla o momento em que se tornara inválido, não sendo justificável progredir o valor em função do tempo de contribuição para os benefícios não programados. (KERTZMAN, 2024, págs. 443 e 444)

Ademais, com relação à data de concessão da Aposentadoria por Incapacidade Permanente, existe uma diferença entre o segurado empregado e o segurado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, especial e facultativo. No caso do segurado empregado, a data de início do pagamento da aposentadoria é a partir do 16º dia de afastamento da atividade ou a partir do requerimento administrativo, já que os 15 primeiros dias de afastamento são pagos pelo empregador. Contudo, para o segurado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, especial e facultativo, o início do pagamento é contado a partir da data da incapacidade ou do requerimento administrativo.

Vale acrescentar que, este benefício dá o direito a receber o abono anual e a ser transferido para os dependentes do aposentado após a sua morte, ou seja, ele se transforma em pensão por morte.

Além disso, vale ressaltar que, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.213 de 1991, pode haver um acréscimo de 25% no valor do benefício caso o aposentado necessite de ajuda de terceiro permanentemente, porém, esse acréscimo se encerra com a morte do beneficiário, ou seja, ele não é incorporado na pensão por morte.

Por último, a Aposentadoria por Incapacidade Permanente poderá ser suspensa se o segurado não comparecer à perícia médica periódica ou à convocação do INSS. O benefício pode ser cessado nas seguintes hipóteses: recuperação da capacidade para o

trabalho, morte do segurado, ou retorno voluntário à atividade laborativa. Nesta última situação, o benefício é cessado a partir da data do seu retorno ao trabalho.

## **2 ANÁLISE COMPARATIVA**

Em continuidade à análise do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e Aposentadoria por Incapacidade Permanente, essa seção abordará algumas de suas semelhanças e diferenças.

### **2.1 SEMELHANÇAS**

As semelhanças entre esses benefícios são bem escassas, mas elas existem, como é o caso do objetivo por trás da concessão do BPC à Pessoa com Deficiência e da Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Amparar as pessoas portadoras de enfermidades incapacitantes para a prática de qualquer atividade profissional é um fator em comum.

O órgão responsável pela análise, concessão e pagamento desses dois benefícios também é algo em comum entre eles, já que, em ambos os casos, é feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Além do mais, outra característica análoga entre esses benefícios é a possibilidade de o INSS convocar os beneficiários para a reavaliação da incapacidade. Geralmente, essa convocação é feita a cada dois anos, podendo ser feita antes ou depois desse prazo. A reavaliação no caso do BPC está prevista no artigo 16, parágrafo 7 do decreto nº 6.214 de 2007 e da aposentadoria está fundamentada no artigo 101, inciso I da Lei nº 8.213 de 1991.

Em conclusão, tanto a possibilidade do BPC ao deficiente quanto a aposentadoria por invalidez podem ser suspensas/cessadas, caso a incapacidade não esteja mais presente.

### **2.2 DIFERENÇAS**

Nessa subseção, serão abordadas algumas das diversas diferenças existentes entre o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

A principal diferença entre eles refere-se a qual direito assegurado pela seguridade social cada um se enquadra. O BPC é garantido pelo direito à assistência social, que tem os seus objetivos dispostos no artigo 203 da Constituição Federal, ao contrário da

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, que é assegurada pelo direito à previdência social, prevista no artigo 201 da Constituição Federal.

Ademais, impulsionada pela divergência mencionada anteriormente, temos a presença de outra disparidade: a necessidade ou não de contribuição. A aposentadoria por invalidez, por se tratar de um benefício previdenciário, exige um vínculo contributivo para que o cidadão tenha acesso, conforme o princípio do caráter contributivo disposto no caput artigo 201 da Constituição Federal. Contrário à aposentadoria, o BPC, por ser um benefício assistencial, não exige o recolhimento de contribuição, de acordo com o caput do artigo 203 da Carta Magna de 1988.

Outro ponto discrepante entre esses benefícios é o valor a ser pago aos beneficiários: em relação ao BPC, o valor é fixo em um salário-mínimo, conforme prevê o artigo 2º, inciso I, alínea E da Lei nº 8.742 de 1993. Contudo, na Aposentadoria por Incapacidade Permanente, o valor é calculado levando em consideração a origem da incapacidade e as contribuições, segundo o disposto nos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213 de 1991 e o artigo 26 da Ementa Constitucional nº 103 de 2019, e é possível que haja a majoração do benefício em 25%, caso o aposentado necessite de assistência permanente de terceiro, em harmonia com o artigo 45 da Lei nº 8.213 de 1991.

Outrossim, ainda com relação aos valores recebidos, também encontramos outra diferença entre o Benefício de Prestação Continuada e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, que é o direito ao recebimento de abono anual (13º salário). A pessoa amparada pelo benefício assistencial não tem direito a receber o abono, em congruência com o artigo 22 do Decreto nº 6.214 de 2007. Por sua vez, o contribuinte que recebe benefício previdenciário por invalidez permanente tem direito ao abono anual, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 8.213 de 1991.

Além disso, a possibilidade de acumular o recebimento de outros benefícios juntamente ao BPC ou à aposentadoria por invalidez também é algo que os distingue. No caso do LOAS deficiente, não é permitido que o beneficiário receba outro benefício simultaneamente, ressalvado algumas exceções, segundo o artigo 5º do Decreto nº 6214 de 2007. Entretanto, o aposentado por incapacidade permanente pode acumular benefícios, em concordância com a redação do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e do artigo 65 da Lei nº 8.213 de 1991.

Ademais, outro aspecto que diferencia esses dois benefícios são os critérios de admissibilidade de cada um. Com relação ao direito de receber o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, o contribuinte deve cumprir com os requisitos exigidos na Lei nº 8.213 de 1991, que são: ser portador de doença que o incapacita total e

permanentemente para o trabalho; ser impossibilitado de ser readaptado; ter a qualidade de segurado; e cumprir a carência exigida de 12 contribuições mensais, sendo, no entanto, dispensada a carência nas hipóteses descritas no art. 26, II e III, da Lei de Benefícios. Ainda, deve-se observar o disposto no artigo 42, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91: “A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Todavia, para ser concedido o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, o cidadão deve cumprir com os requisitos presentes no artigo 9 do Decreto nº 6214 de 2007 e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: ser portador de doença que o incapacite para a participação plena e efetiva na sociedade em comparação com as demais pessoas; que a pessoa e o seu grupo familiar encontrem-se em estado de miserabilidade e vulnerabilidade social; e possuir inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único.

Em conclusão, o fato de o BPC ser intransferível, conforme a Portaria DIRBEN/INSS nº 081 de 15/01/2003, o distingue ainda mais da aposentadoria por incapacidade permanente, já que o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de conversão da aposentadoria em pensão por morte, o que, por sua vez, torna a aposentadoria por invalidez transferível.

### **3 ASPECTOS PRÁTICOS E PERSPECTIVAS CRÍTICAS**

Para avançar na compreensão do tema, esta seção do trabalho mostrará como as análises dos critérios de admissibilidade para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e da Aposentadoria por Incapacidade Permanente são feitos na prática. Além disso, serão destacadas algumas evoluções que estão sendo inseridas no âmbito do Poder Judiciário, com o intuito de agilizar a análise e as possíveis concessões dos benefícios.

Inicialmente, quanto à existência ou não da situação de miserabilidade, no momento de requerer o recebimento do LOAS, são observados alguns aspectos: a situação da moradia, a quantidade de pessoas que compõem o grupo familiar, a renda de cada integrante do grupo familiar, os valores gastos mensalmente com medicamentos, se possuem despesas com coisas que ultrapassam o meramente necessário à sobrevivência, entre outras coisas.

Os aspectos citados anteriormente são analisados por meio do estudo socioeconômico feito por um assistente social, que se dirige à residência/domicílio do

requerente. O profissional do serviço social deve preencher um formulário que, no âmbito judicial atual, contempla questionamentos que correspondem às peculiaridades de cada benefício. São eles, no caso do BPC:

- a) “O PERICIANDO possui alguma renda pessoal? Especificar”
- b) “Relacionar quais pessoas residem juntamente com o PERICIANDO, bem como o grau de parentesco, a data de nascimento, a atividade e renda de cada um.”
- c) “O PERICIANDO ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa? Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.”
- d) “Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodoméstico com o respectivo estado de conservação.”
- e) “O PERICIANDO ou alguma das pessoas que com ele residem possui outro imóvel (que não seja a casa da família), veículo, aplicações financeiras ou bens móveis de valor destacado? Especificar.”
- f) “O periciando ou algum membro da família fazem uso contínuo de medicamentos? Quais? São fornecidos pela rede pública? Qual o gasto estimado daqueles que não são fornecidos?”
- g) “Quais os gastos médios (mensais) com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte?”

Ainda com relação à análise da miserabilidade, deve ser ponderado o enorme avanço que foi a possibilidade de ampliação do limite da renda per capita do grupo familiar de  $\frac{1}{4}$  para  $\frac{1}{2}$ . Essa possibilidade foi implementada em 2021 através da Lei nº 14.176, que incluiu o parágrafo 11-A no artigo 20 da Lei 8.742/93. Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[...]

**§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.**

[...]

Dando continuidade à observação dos critérios de admissibilidade na prática, quanto à incapacidade do requerente, realiza-se uma avaliação da condição clínica do paciente e dos exames apresentados. Além disso, após a verificação, o médico perito preencherá um formulário informando o estado de saúde do periciado, sendo que tal documento apresenta

indagações diferentes, de maneira a refletir objetivamente a natureza de cada benefício pretendido.

Com relação ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, o questionário que deve ser respondido pelo médico designado como perito, em caso de ação judicial, é composto por perguntas do seguinte teor:

- a) “O periciando apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial. Qual a natureza do impedimento? Especificar a lesão, doença ou sequela e informar o CID. Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes do referido quadro?”
- b) “Em relação à data de início do impedimento, levando em conta sua expertise, os protocolos médicos e as circunstâncias do caso concreto (notadamente o tipo de doença e a dinâmica de sua evolução), o que é mais provável: tal impedimento ter surgido na data dos exames médicos ou em data anterior à da realização destes (cerca de quanto tempo antes)? Indicar a data (exata ou aproximada) do surgimento do impedimento.”
- c) “O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)?”
- d) “CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda?”

Por sua vez, o laudo médico judicial da Aposentadoria por Incapacidade Permanente apresenta indagações, entre as quais se destacam as seguintes:

- a) “O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar o CID.”
- b) “O periciando, em razão de seu quadro clínico, estava incapacitado, na data da perícia feita na via administrativa, para o desempenho de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, indique o motivo pelo qual ele estava incapaz e esclareça se a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença.”
- c) “O periciando estava apto, na data da perícia realizada na via administrativa, para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?”
- d) “Considerando a resposta aos dois quesitos anteriores, informe se a incapacidade persiste e se é definitiva ou há possibilidade de recuperação (incapacidade temporária).”

- e) “Em relação à data de início da incapacidade, levando em conta sua expertise, os protocolos médicos e as circunstâncias do caso concreto (notadamente o tipo de doença e a dinâmica de sua evolução), o que é mais provável: tal incapacidade ter surgido na data dos exames médicos ou em data anterior à da realização destes (cerca de quanto tempo antes)? Indicar a data (exata ou aproximada) do surgimento da incapacidade.”
- f) “Há necessidade da assistência permanente de outra pessoa para executar as atividades da vida diária do periciando, tais como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, cuidar de sua higiene pessoal etc.? Em caso afirmativo, detalhar quais cuidados são necessários.”

Tendo em vista as perguntas apresentadas acima, podemos verificar que, apesar de ambos os laudos versarem sobre a incapacidade, o questionário referente ao caso da aposentadoria por invalidez é mais voltado à data de início da incapacidade e à possibilidade de reabilitação, além de ser feita uma constante comparação com o laudo SABI (Sistema de administração de benefícios por incapacidade), que é confeccionado pelo perito médico do INSS no processo de análise do requerimento administrativo.

No entanto, no BPC, o laudo médico é mais voltado para um contexto geral da doença, correlacionando-a com a possibilidade ou não da realização de atividade remunerada de qualquer natureza e observa, também, por quanto tempo o cidadão estará incapacitado, já que para a concessão do LOAS deficiente, o impedimento deve ser considerado de longo prazo, ou seja, superior a dois anos.

Em observância à utilização do laudo médico pericial em ações judiciais, cabe refletir sobre alguns aspectos importantes: é permitido ao magistrado desconsiderar o laudo pericial? O laudo pericial não é elaborado por um profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo? Em caso de desconsideração, o juiz tem capacidade para analisar o real estado da enfermidade? Na hipótese de laudos conflitantes, é possível que o Poder Judiciário leve em consideração outros aspectos e documentos que não sejam o laudo pericial, para fundamentar a sua conclusão?

Diante desses questionamentos, é importante ressaltar a possibilidade de o juiz desconsiderar o laudo pericial, argumento este, que é frequentemente utilizado por advogados, nos casos em que a conclusão do laudo médico é desfavorável ao pedido ou está em conflito com laudos médicos particulares. Essa autonomia do juiz está prevista no artigo 479 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que

o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Outrossim, também é importante abordar os avanços que estão sendo implementados no âmbito judicial, como é o caso da possibilidade de utilização da teleperícia em questões previdenciárias, conforme noticiado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 19 de novembro de 2024. Cabe ressaltar, que esse tipo de perícia já tinha sido permitido no Poder Judiciário no período da pandemia, entretanto, a sua utilização, após o fim do estado emergencial, não tinha sido regulamentada até o momento.

Finalmente, essa notícia trouxe, ainda, a informação de que todos os tribunais competentes em matéria previdenciária e assistencial devem utilizar o Prevjud, uma ferramenta de automação voltada para a diminuição das burocracias, que retardam o cumprimento das decisões. A importância desse sistema pode ser vista no momento da implementação do benefício concedido por decisão judicial, que, anteriormente, demorava em torno de 30 dias para ser implantado pelo INSS. Atualmente, com o Prevjud, a implementação é imediata.

## CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve como objetivo fazer uma análise comparada entre o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com ênfase nas semelhanças e diferenças existente entre eles. O trabalho demonstrou que esses benefícios têm um objetivo em comum, que é a garantia de uma segurança econômica para os portadores de deficiências incapacitantes.

Observou-se que a principal diferença entre esses benefícios é a sua natureza jurídica, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez tem caráter previdenciário, e, por isso, necessita de vínculo contributivo. Já a Loas tem caráter assistencial e, por esse motivo, não necessita de vínculo com o RGPS. Além disso, os requisitos necessários para que um cidadão tenha direito a cada um desses benefícios são distintos. Um exemplo é a situação de miserabilidade, que deve estar presente no momento do requerimento do BPC. Tal peculiaridade não se faz presente no benefício de incapacidade permanente, pois, neste caso, basta verificar a condição de segurado da previdência social e o período de carência, quando necessário, no momento da implementação da condição incapacitante.

Os aspectos práticos demonstraram alguns dos pontos que são analisados no momento das perícias, evidenciando-se, assim, os critérios que realmente são utilizados na prática para saber se o requerente tem direito ou não ao benefício solicitado. Ademais,

foram observados os avanços que estão sendo implementados no dia a dia, para que os cidadãos tenham acesso mais rápido aos benefícios a que têm direito.

Diante disso, conclui-se que o BPC e a Aposentadoria por Incapacidade Permanente são benefícios distintos, e as suas diferenças devem ser observadas com cuidado no momento de formular o requerimento administrativo, de forma que o requerente não encontre percalços desnecessários no processamento do seu pedido, que podem não se limitar a um longo tempo de processamento, mas também resultar na negativa do benefício pretendido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 10 de outubro de 2007. Dispõe sobre procedimentos relativos aos benefícios administrados pelo INSS. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 2007. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Portaria DIRBEN/INSS nº 081, de 15 de janeiro de 2003. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada – BPC. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/3\\_inst\\_nac\\_seg\\_social\\_dirben.htm](https://www.mds.gov.br/relcrys/bpc/3_inst_nac_seg_social_dirben.htm). Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213.htm). Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Dispõe sobre a reforma da previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 4 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Nova resolução cria mecanismos de eficiência para a tramitação de processos do INSS*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nova-resolucao-cria-mecanismos-de-eficiencia-para-a-tramitacao-de-processos-do-inss/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 22. ed. São Paulo: Editora juspodivm, 2024.

PORTO, Rafael Vasconcelos; ARAUJO, Gustavo Beirão. Manual de Direito Previdenciário. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.